



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.527-B, DE 2016

(Do Sr. Helder Salomão)

Institui a Política Nacional de Combate à Dopagem Esportiva; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JORGE SOLLA); e da Comissão do Esporte, pela rejeição deste e das Emendas de nºs 1 e 2 da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Voto em separado

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Combate à Dopagem Esportiva, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas ao combate ao uso de substâncias proibidas, às responsabilidades de treinadores, dirigentes e do poder público em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, com o propósito de estabelecer um ambiente propício para o jogo limpo, a superação pessoal e a realização saudável do esporte e de atividades físicas não competitivas.

§1º Em toda competição oficial serão realizados controles de dopagem nos termos desta Lei, excetuando-se aqueles realizados em competições de caráter internacional e que se realizem no país, as quais serão regidas pelas disposições de caráter internacional das federações esportivas internacionais ou do Comitê Olímpico Internacional ou Paralímpico Internacional, segundo o caso.

§2º Os custos para a realização dos controles antidopagem ficarão a cargo das respectivas federações esportivas, podendo ser custeada pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, conforme convênio entre as entidades.

§3º A presente lei é aplicada à prática esportiva em geral.

Art. 2º Considera-se dopagem esportiva o uso de substâncias ou métodos proibidos ou seus metabólitos ou marcadores na amostra, conforme regulamento, qualquer que seja a sua via de administração por parte dos esportistas, antes, durante ou depois de uma competição.

Parágrafo único. Igualmente se considera dopagem a administração de substâncias ou métodos proibidos ou seus metabólitos ou marcadores na amostra de animal que participe de competição desportiva, conforme definidos pela ABCD.

Art. 3º Incorre nas mesmas infrações quem facilite ou incite a prática da *dopagem*, quem administrar ou prover as substâncias ou métodos ou marcadores de amostra proibidos e quem obstaculizar o controle antidopagem.

Art. 4º Aplicam-se no combate à dopagem, além do disposto nesta lei, as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Esporte e pela ABCD.

Art. 5º O Poder Público estabelecerá ações para o combate à dopagem esportiva de forma a promover o espírito esportivo através do desenvolvimento e da implementação de ações educativas e de programa de prevenção para atletas e paratletas, incluindo jovens e profissionais de apoio à atividade esportiva.

Parágrafo único. Medidas sanitárias deverão ser adotadas com o objetivo de prevenir a deterioração da saúde motivada pela prática desportiva, a prevenção de lesões e as consequências prejudiciais para a saúde que derivem de uma prática desportiva realizada em condições não indicadas, especialmente a prática desportiva

em alto rendimento.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Evento esportivo: competições que se desenvolvam sob a direção de um único organismo esportivo que adote as regras de participação do mesmo.

II – Evento Internacional: se considera como tal o organizado sob a direção do Comitê Olímpico Internacional, do Comitê Paralímpico Internacional, uma Federação Internacional, os organizadores de grandes eventos ou outra organização esportiva internacional.

III – Evento Nacional: se considera como tal aquele evento que, estando incluído nos correspondentes calendários das Federações Esportivas Nacionais, não tenha a condição de acontecimentos internacional por participar esportistas de nível internacional ou quando as Federações Internacionais o organizem ou autorizem sua realização.

IV – Comitê Olímpico Brasileiro: A organização reconhecida pelo Comitê Olímpico Internacional.

V – Comitê Paralímpico Brasileiro: A organização reconhecida pelo Comitê Paralímpico Internacional.

VI – Competição: Prova única, uma partida ou um concurso desportivo concreto.

VII – Controle: Parte do Processo global do controle de dopagem que compreende o planejamento de controle, a coleta de amostras, a manipulação e análise de amostras e o seu envio ao laboratório.

VIII – Controle de Dopagem: Todos os trâmites que vão desde o planejamento de controles, incluídos todos os passos de processos intermediários, como facilitar informação sobre localização, a coleta e manipulação de amostras, as análises de laboratórios, as autorizações de uso terapêutico, a gestão dos resultados e as vistas.

IX – Controle Surpresa: controle de dopagem que se produz sem prévio aviso ao esportista e no qual o esportista é continuamente acompanhado desde o momento da notificação até que se obtenha a amostra.

X – Esporte em equipe: Esporte que autoriza a substituição de jogadores durante a competição.

XI – Esporte individual: Qualquer esporte que não seja em equipe.

XII – Esportista: Qualquer pessoa que participe de um esporte em nível internacional, nacional ou local, assim como qualquer outro competidor em esporte sujeito a regulamento de federação esportiva nacional ou internacional.

XIII – Substâncias e métodos proibidos: a lista que identifica as substâncias e métodos proibidos definidos pela ABCD e em conformidade com o Código Mundial Antidopagem estabelecido pela Agência Mundial Antidopagem.

XIV – Marcador: Composto ou grupo de compostos ou parâmetros biológicos que indicam o uso de uma substância proibida ou de um método proibido.

XV – Atleta Menor: criança ou adolescente que pratique um esporte de forma competitiva.

XVI – Método Proibido: qualquer método descrito como tal na lista de substâncias e métodos proibidos.

XVII – Metabolito: qualquer composto intermediário das reações enzimáticas do metabolismo.

XVIII – Amostra: qualquer material biológico recolhido com a finalidade de controle de dopagem.

XIX – Pessoal de apoio aos esportistas: qualquer treinador, preparador físico, diretor desportivo, agente, pessoal de equipe, funcionário, médico, enfermeiro, nutricionista, massagista, fisioterapeuta, ou qualquer outra pessoa que trabalhe, trate ou ajude um atleta que participe ou se preparem de competições esportivas.

XX – Posse: posse ou fato físico (que só determinar se a pessoa tem o controle exclusivo sobre a substância ou método proibido ou o local onde a substância ou método proibido é encontrado); desde que, no entanto, que a pessoa não tem controle exclusivo da substância ou método proibido ou o local onde existe a substância ou método proibido, posse construtiva só será encontrada se a pessoa sabia sobre a presença de o proibido substância ou método e intenção de exercer controle sobre ele; portanto, não pode haver regras antidopagem com base somente na posse se, antes de receber qualquer aviso para enviá-lo uma violação das regras antidopagem, a pessoa tem tomado medidas concretas que demonstrem que não vai mais posse e renunciou explicitamente declarando-a uma organização antidopagem. Sem prejuízo de quaisquer outras afirmações em contrário contida nesta definição, a compra (incluindo por meios electrónicos ou não) de uma substância ou método proibido constitui posse pela pessoa que faz a compra.

TÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE COMBATE À DOPAGEM ESPORTIVA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A Política Nacional de Combate à Dopagem Esportiva reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios, Federações ou Associações Esportivas, com vistas ao combate à dopagem esportiva e garantia de competições esportivas limpas e justas.

Art 8º A Política Nacional de Combate à Dopagem Esportiva integra a Política Nacional do Esporte.

Art. 9º A atuação dos poderes públicos no enfrentamento à dopagem esportiva geral será formada por um conjunto de ações com vistas a sensibilizar aqueles que praticam esporte sobre os riscos para a saúde da utilização de substâncias e métodos proibidos, da necessidade de ajustar a prática esportiva à sua própria capacidade e do compromisso ético com a prática esportiva.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 10. São princípios da Política Nacional de Combate à Dopagem Esportiva:

- I – Prevenção ao uso de substâncias proibidas por atletas;
- II – Proteger os direitos fundamentais de atletas de um esporte livre de dopagem e seus meios de promoverem saúde, justiça e equidade para todos os atletas;
- III – Assegurar programas harmônicos, coordenados e eficazes de combate à dopagem esportiva nos níveis nacional e internacional, com relação à detecção, dissuasão, e prevenção;
- IV – Educação para a formação de atletas livres do uso de dopagem;
- V – A responsabilidade compartilhada por atletas e treinadores quanto ao uso de substâncias proibidas;
- VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, federações e associações esportivas e demais segmentos da sociedade;
- VII - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- VIII - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 11. São objetivos da Política Nacional de Combate à Dopagem Esportivo:

- I - proteção da saúde de atletas e da população em geral;
- II – competições justas e livres de dopagem;
- III – eliminação do uso de substâncias proibidas ou perigosas por atletas e praticantes de atividades físicas e desportivas;
- IV - capacitação técnica continuada na área de combate à dopagem esportiva.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 12. São instrumentos da Política Nacional de Combate à Dopagem Esportiva:

- I - planos de controle;
- II - incentivo de comitês antidopagem em associações e confederações esportivas;
- III – monitoramento e fiscalização dos planos de controles por parte de atletas, associações, federações e confederações esportivas.
- IV – pesquisa científica e tecnológica de métodos de controle antidopagem;
- V – criação de campanhas antidopagem no ambiente esportivo;
- VI – cooperação técnica e financeira entre o poder público e as associações, federações e confederações esportivas para o desenvolvimento de ações de combate à dopagem esportiva.

Art. 13. As entidades esportivas reconhecidas pelos Comitês Olímpico e Paralímpico Brasileiros, as Confederações, Federações e Associações Esportivas com personalidade jurídica, que estejam inscritas no Sistema Nacional do Desporto, deverão:

- I – Organizar e efetuar os controles antidopagem nas competições, provas e certames que se realizem sob sua jurisdição, de acordo com o que for disposto pelos regulamentos do Conselho Nacional do Esporte e da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem.

II – Incluir em seus estatutos e regulamentos, em acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Olímpico Internacional, Federações Internacionais e Conselho Nacional do Esporte, as disposições pertinentes sobre os meios de controle, substâncias e métodos proibidos e aplicar as sanções previstas nesta lei.

III – Difundir entre seus integrantes os conteúdos preventivos básicos sobre a dopagem esportiva;

IV – Proceder a fiscalização em clubes e centros de treinamentos para identificar a utilização de substâncias e métodos proibidos;

V – Realizar controles surpresas de atletas em períodos entre competições.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 14. Os esportistas deverão manter uma conduta ativa de luta contra a dopagem e a utilização de métodos proibidos no esporte e zelar para que nenhuma substância proibida seja introduzida em seu organismo ou de animal que seja participante da atividade esportiva, sendo responsáveis quando a testagem der positiva para presença de substâncias proibidas nos termos desta lei.

§1º Em caso de testagem positiva de uma amostra, é direito do atleta ou responsável por animal a testagem de uma segunda amostra, conforme regulamento.

§2º A ABCD poderá realizar a análise de uma segunda amostra mesmo que não solicitada por atleta ou responsável por animal testado.

§3º Em caso de a ABCD não estipular quantidade máxima tolerável de presença para alguma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores em amostra a sua presença, em qualquer quantidade, será considerada infração à lei.

§5º Se comprovada a produção endógena de alguma substância proibida pelo corpo de atleta ou paratleta, esta não configurará infração à legislação.

§6º A tentativa de uso de substância ou método proibido configura-se infração a esta lei.

§7º Não constituirá violação à lei o uso de substância proibida se esta for considerada, por regulamento, como permitida em período não competitivo.

Art. 15. Os atletas, seus treinadores pessoais ou não, empresários, assim como clubes e equipes esportivas a que estão inscritos, responderão pelo descumprimento das obrigações impostas aos atletas quando não indicarem a localização do atleta para a realização de controles surpresas.

Art. 16. Os atletas, seus treinadores, médicos e demais funcionários da área da saúde, assim como os dirigentes de clubes e organizações esportivas, responderão pela infração de normas que regulamentem as obrigações de facilitar aos órgãos competentes informações sobre as enfermidades dos atletas, tratamentos médicos a que estão submetidos, alcance e responsável pelo tratamento, quando aquele tenha autorizado a utilização de tais dados.

CAPÍTULO V DAS PENAS

Art. 17. O atleta que incorrer em dopagem estará sujeito às seguintes sanções, sem prejuízo às demais penalidades cabíveis:

I – De 3 (três) meses a 2 (dois) anos de suspensão de atividades esportivas federadas, a contar da confirmação da dopagem da primeira infração;

II – De 2 (dois) a 4 (quatro) anos de suspensão no caso de reincidência, além de desclassificação e perda de pontos e/ou título, segundo o caráter da competição desportiva;

III – Suspensão automática do programa Bolsa-Atleta ou semelhante durante o período de cumprimento da pena de afastamento das atividades esportivas, quando da primeira infração;

IV – Em caso de reincidência o atleta fica automaticamente desligado do programa Bolsa-Atleta ou Semelhante e torna-se inelegível para recebimento do benefício por 8 anos;

V – É considerado reincidente o esportista que for testado positivo para substância proibida no exterior e, desta forma, receber punição por federação esportiva internacional, bem como por federações esportivas nacionais reconhecidas pela respectiva federação internacional;

VI – Em caso de terceira testagem positiva o atleta será banido do esporte, não podendo participar de nenhuma competição oficial;

VII – No caso de evadir-se, recusar-se ou não comparecer a coleta de amostras de controle antidopagem, depois de notificado, seu teste será considerado positivo, aplicando-se as sanções previstas neste artigo.

Art. 18. O pessoal de apoio que, por qualquer meio, facilite, providencie e/ou incite a praticar dopagem ou obstaculize seu controle, estará passível de sanção de 2 (dois) anos de suspensão para a função profissional na atividade desportiva que desempenhava.

§1º Em caso de reincidência a suspensão não será inferior a 8 (oito) anos.

§2º A mesma sanção prevista no *caput* será aplicável ao que participar de dopagem de animais.

Art. 19. O profissional de apoio que, por qualquer meio, facilitar, providenciar e/ou incitar a prática da dopagem, sem prejuízo às demais sanções previstas nesta lei, estará sujeito a:

Pena – Reclusão, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§1º. Se a substância for entorpecente, a pena será de quatro a quinze anos.

§2º Incorre nas mesmas penas se a substância ilegal for ministrada a animais.

§3º Se a pessoa testada positiva para dopagem for atleta menor a pena a que se refere o *caput* deste artigo será acrescida em dois terços.

Art. 21. A adulteração ou tentativa de adulteração de parte ou todo o controle de dopagem constitui fraude.

Pena – Reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 22. Sem prejuízo às demais sanções previstas nesta lei, os profissionais da área da saúde ou que tenham licença esportiva, bem como qualquer outro profissional que fabrique, preparem, facilitem, colaborem, prescrevam ou dispensem substâncias e produtos suscetíveis de produzir dopagem no âmbito da atividade esportiva a que se refere esta Lei, ou propiciem a utilização de métodos não regulamentados ou proibidos no esporte, sem cumprir

com as formalidades prescritas em suas respectivas normas de atuação nesta lei, incorrerão em responsabilidade disciplinar.

§1º As condutas descritas no *caput* deste artigo são constitutivas de infração gravíssima e serão sancionadas de acordo com as respectivas normas de seus conselhos de classe.

§2º Ficam sujeitas às penalidades previstas nestas leis profissionais que atuem junto a praticantes de atividade física, mesmo não sendo atletas profissionais, orientem ou prescrevam ou facilitem o uso de anabolitos ilegais.

§3º A posse de substâncias ou anabolitos proibidos por atletas ou profissional de apoio, sem a devida justificativa médica e comprovação de necessidade de utilização terapêutica, estará sujeita às penas previstas no art. 17 desta lei.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O descumprimento das disposições da presente lei por parte das entidades esportivas inscritas no Sistema Nacional do Desporto, implicará em inabilitação da referida entidade a firmar convênio com qualquer órgão público, bem como patrocínio por empresa pública ou através da lei 10.264 de 16 de julho de 2001.

Parágrafo único. Atletas ou paratletas que testarem positivo para substâncias proibidas ficarão inabilitados de receberem patrocínio de empresa pública pelo período que durar a penalidade.

Art. 24. As penas aplicadas a um atleta ou paratleta culpado por dopagem no desempenho de um esporte, deverá aplicar-se em sua totalidade e a todas as outras funções e esportes durante o cumprimento da penalidade.

Art. 25. Compete a ABCD definir a lista de substância e métodos proibidos, em acordo com parâmetros adotados pela Agência Mundial Antidopagem – WADA.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Dopagem esportiva é um dos grandes problemas no esporte contemporâneo, não apenas no de alto rendimento, como entre atletas amadores. O uso de substâncias ilícitas, especialmente os esteroides anabolizantes estão difundidos entre os mais diversos esportistas, homens e mulheres, até mesmo entre adolescentes.

Compreende-se dopagem como a administração ilícita de substâncias estimulantes ou entorpecentes para garantir melhoria na prática esportiva. A utilização destas garantem uma vantagem desleal do desportista em relação aos demais atletas que não fazem uso de substâncias não autorizadas.

O Brasil ainda não possui uma legislação robusta que trate da prevenção e controle da dopagem esportiva, sendo necessário modernizarmos a nossa legislação para conseguirmos garantir o desempenho justo e saudável da atividade esportiva em nosso país.

A realização dos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro demonstrou a necessidade de aprimoramento de nossa legislação para este enfrentamento. Um fato demonstrou a necessidade de melhorar nossa atuação nesta questão, a delegação de atletismo da Rússia foi

eliminada dos jogos olímpicos por suspeitas de falha no controle de dopagem exercido no país.

Após os jogos o Brasil vem sofrendo duras críticas por conta das dúvidas que pairam sobre o sistema de combate à dopagem esportiva utilizada no país, sendo importante uma demonstração mais contundente de intolerância a toda e qualquer forma de fraude no âmbito esportivo.

Para a elaboração da presente proposta de lei, utilizamos como referência legislações de países que já tratam a questão do combate à dopagem esportiva como política pública, principalmente Itália, Espanha, Austrália, Estados Unidos e Argentina, além do próprio Código Mundial Antidopagem, como forma de coadunar a legislação brasileira às melhores práticas internacionais sobre o tema.

Ora, mais que garantir o jogo limpo, as ações de prevenção em controle à dopagem é fundamental para garantir a saúde de atletas e praticantes de esportes em geral.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.264, DE 16 DE JULHO DE 2001

Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI, renumerando-se o seguinte:

"Art. 56.

VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

....." (NR)

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º:

"Art.56.

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º,

dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do caput:

I - constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

II - serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Carlos Melles

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, que institui a Política Nacional de Combate à Dopagem Esportiva (PNCDE), contém vinte e seis artigos, divididos em três Títulos: "Disposições Gerais", "Da Política Nacional de Combate à Dopagem Esportiva" e "Disposições Finais".

No Título I, o projeto dispõe sobre os controles de dopagem e como serão realizados em todas as competições oficiais, a cargo das federações esportivas, podendo ser custeados pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, mantendo-se as competições internacionais sob as normas próprias. Define dopagem esportiva como o uso de substâncias ou métodos proibidos ou seus metabólitos ou marcadores na amostra, conforme regulamento, antes, durante ou depois de uma competição, seja por humanos ou por animais que participem de competições. Define como infrações: facilitar ou incitar a prática da dopagem, administrar ou prover as substâncias ou métodos ou marcadores de amostra proibidos e obstaculizar o controle antidopagem; aplicam-se no combate à dopagem, além do disposto no projeto, as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Esporte e pela ABCD. Destacamos o art. 5º, que dispõe que o poder público estabelecerá ações para o combate à dopagem esportiva, devendo medidas sanitárias ser adotadas com o objetivo de prevenir a deterioração da saúde motivada pela prática desportiva, a prevenção de lesões e as consequências prejudiciais para a saúde que derivem de uma prática

desportiva realizada em condições não indicadas, especialmente a prática desportiva em alto rendimento.

O art. 6º aporta definições de termos que figuram no projeto: evento esportivo; evento Internacional; evento nacional; Comitê Olímpico Brasileiro; Comitê Paralímpico Brasileiro; competição; controle; controle de dopagem; controle surpresa; esporte em equipe; esporte individual; esportista; substâncias e métodos proibidos; marcador; atleta menor; método proibido; metabólito; amostra; pessoal de apoio aos esportistas; posse.

O Título II discorre inicialmente sobre os princípios e objetivos da PNCDE, e apresenta, no art. 12, os seus instrumentos: planos de controle; incentivo de comitês antidopagem em associações e confederações esportivas; monitoramento e fiscalização dos planos de controles por parte de atletas, associações, federações e confederações esportivas; pesquisa científica e tecnológica de métodos de controle antidopagem; criação de campanhas antidopagem no ambiente esportivo; e cooperação técnica e financeira entre o poder público e as associações, federações e confederações esportivas para o desenvolvimento de ações de combate à dopagem esportiva.

O art. 13 estabelece como responsabilidades das entidades esportivas inscritas no Sistema Nacional do Desporto: organizar e efetuar os controles antidopagem nas competições, provas e certames que se realizem sob sua jurisdição; incluir em seus estatutos e regulamentos as disposições pertinentes previstas na nova lei; difundir conteúdos preventivos sobre dopagem esportiva; proceder a fiscalização em clubes e centros de treinamentos para identificar a utilização de substâncias e métodos proibidos; e realizar controles surpresas de atletas em períodos entre competições.

Os arts. 14 a 16, Capítulo IV do Título II, tratam das responsabilidades das partes envolvidas e dos procedimentos a seguir nos testes de dopagem.

Os arts. 17 a 22, Capítulo V, tratam das penas aplicáveis aos infratores: de três meses a dois anos de suspensão na primeira infração e de dois a quatro anos de suspensão na reincidência, além de desclassificação e perda de pontos e/ou título, com suspensão automática do programa Bolsa-Atleta ou semelhante durante o período de cumprimento da pena de afastamento das atividades esportivas, quando da primeira infração e por oito anos na reincidência; e banimento do esporte na terceira testagem positiva.

Do Título III, arts. 23 a 25, destacamos o art. 23, segundo o qual o descumprimento das disposições do projeto inabilita, no caso de entidade, a firmar convênio com qualquer órgão público e receber por empresa pública ou através da Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, e, no caso de esportista, a receber patrocínio de empresa pública pelo tempo que durar a penalidade.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação pelo Plenário. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Esporte e

de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Vemos aqui um projeto ambicioso, bastante abrangente, que tem um objetivo meritório e definido: combater o sério problema da dopagem no esporte. Longe vai o tempo do Barão de Coubertin e de seus ideais olímpicos. Na atualidade, os esportes de alto rendimento movimentam somas altíssimas, imprimindo ao fato de ganhar ou perder importância vital para os envolvidos: atletas muito bem remunerados, técnicos idem, patrocinadores que dependem da exposição para vender seus produtos etc. Nesse panorama, a tentação de usar meios ilícitos para lograr sucesso é muito forte, como sabemos pelos frequentes casos de atletas flagrados usando substâncias proscritas.

Nesta Comissão, cabe-nos apreciar as proposições no que tange à Seguridade, no caso especificamente à saúde pública. No caso do projeto de lei ora sob nossa atenção, são relativamente poucos elementos que dizem respeito a nossa área de abrangência, que seriam: o aspecto técnico de alguns conceitos e definições; o parágrafo único do art. 5º; o inciso IV do art. 12, que define a pesquisa científica e tecnológica de métodos de controle antidopagem como instrumento da PNCDE; o art. 16, que se refere a responsabilidade de profissionais da saúde; e o art. 22, que trata de sanções a profissionais da saúde que cometam infrações.

A nosso ver, todos esses dispositivos estão corretos e, tendo em mente que o projeto será devidamente apreciado, no mérito e na juridicidade, pelas Comissões responsáveis, apresentamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.527, de 2016.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2019.

Deputado JORGE SOLLA

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa do dia 3 de abril, na discussão da matéria os nobres colegas de Comissão, deputados Luiz Lima e Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. trouxeram para o debate questionamentos interessantes.

Os questionamentos deram origem a Voto em Separado protocolado no dia 9 de abril.

Como relator da matéria, por entender que as emendas apresentadas aperfeiçoam a matéria tornando-a um instrumento legal mais eficaz, acolho-as

integralmente.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019.

Deputado **JORGE SOLLÁ**

Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 1º do projeto seguinte redação:

“§ 1º Os controles de dopagem das competições desportivas oficiais serão realizados nos termos desta Lei, excetuando-se as competições de caráter internacional e que se realizem no país, as quais serão regidas pelas disposições de caráter internacional das federações esportivas internacionais ou do Comitê Olímpico Internacional ou Paralímpico Internacional, segundo o caso.”

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019.

Deputado **JORGE SOLLÁ**

Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 2º do art. 1º do projeto seguinte redação:

“§ 2º Os custos para a realização dos controles antidopagem ficarão a cargo das respectivas federações e confederações esportivas, podendo também ser suportados pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, conforme convênio entre as entidades.”

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019.

Deputado **JORGE SOLLÁ**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emendas do Projeto de Lei nº 6.527/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla,

que apresentou complementação de voto. Os Deputados Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. e Luiz Lima apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis - Vice-Presidente, Adriana Ventura, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flávia Arruda, Flordelis, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Liziane Bayer, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Marina Santos, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Alan Rick, Alcides Rodrigues, Denis Bezerra, Flávia Moraes, Lauriete, Otoni de Paula, Otto Alencar Filho, Rejane Dias, Sóstenes Cavalcante e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 1º do projeto seguinte redação:

“§ 1º Os controles de dopagem das competições desportivas oficiais serão realizados nos termos desta Lei, excetuando-se as competições de caráter internacional e que se realizem no país, as quais serão regidas pelas disposições de caráter internacional das federações esportivas internacionais ou do Comitê Olímpico Internacional ou Paralímpico Internacional, segundo o caso.”

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019.

Deputado ANTÔNIO BRITO
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 2

Dê-se ao § 2º do art. 1º do projeto seguinte redação:

“§ 2º Os custos para a realização dos controles antidopagem ficarão a cargo das respectivas federações e confederações esportivas, podendo também ser suportados pela Autoridade

Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, conforme convênio entre as entidades.”

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019.

Deputado ANTÔNIO BRITO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Dos Deputados LUIZ LIMA e DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.)

O projeto de lei em epígrafe é uma importante e louvável iniciativa, destinada a suprir a deficiência de uma legislação específica contra a dopagem esportiva. Assim como o nobre relator, somos de opinião de que o projeto é meritório e deve ser aprovado. cremos, todavia, que a proposição pode ser aperfeiçoada de modo a se tornar um instrumento legal mais eficaz, o que é inerente ao processo legislativo. Nossa avaliação, aliás, é ecoada e respaldada pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, ligada ao Ministério da Cidadania, que se manifestou em nota técnica sobre o projeto.

Em primeiro lugar, chamamos atenção para o § 1º do art. 1º, que determina que “em toda competição oficial serão realizados controles de dopagem”. Note-se que o projeto, como deve ser, abrange tanto o esporte profissional quanto o amador, o que significa um imenso número de certames desportivos em todo o país. Tornar o controle obrigatório para todas essas competições extrapolaria em muito a capacidade técnica, financeira e humana da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, bem como a capacidade financeira da grande maioria das federações desportivas amadoras e, mesmo, muitas federações profissionais. Por melhor que seja o objetivo do projeto, uma lei nesses termos seria impossível de cumprir à risca, criando situações de ilegalidade por todo o país.

Propomos, para preservar a lei e a legalidade, que essa determinação seja suprimida, mantendo-se a obrigatoriedade que os controles de dopagem, sempre que houver, sejam realizados em conformidade com o disposto na lei, salvo as exceções que o texto já discrimina.

Em segundo lugar, observamos que o § 2º do art. 1º determina que os custos dos exames sejam absorvidos pelas federações e pela ABCD. Ora, as federações são entidades estaduais, congregadas em confederações, estas de abrangência nacional e que promovem também competições. Sendo parte importante do sistema organizativo do desporto, é apenas correto que participem também do custeio dos exames de controle de dopagem. Como o texto, em sua forma atual, não faz referência às confederações, propomos que o mesmo seja emendado, de modo a corrigir essa omissão pequena, mas muito relevante.

Finalmente, há que se revisar o Capítulo V, que trata das penas, uma vez que o Estado brasileiro é obrigado, em virtude da adesão à Convenção Internacional Contra a Dopagem nos Esportes, celebrada em 2005 e acolhida no

ordenamento pátrio mediante o Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007, e do Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008, a adotar as determinações do Código Mundial Antidopagem. Este deverá ser discutido em profundidade, não, obviamente, nesta Comissão, por encontrar-se fora de seu campo temático, mas na Comissão do Esporte, que será a próxima a analisar a proposição. Não quisemos deixar de mencionar a questão, contudo, dada a sua importância.

Assim, apresentamos o nosso VOTO EM SEPARADO pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.527, de 2016, com as duas emendas que se seguem.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA

Deputado Federal DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"§1º Os controles de dopagem das competições desportivas oficiais serão realizados nos termos desta Lei, excetuando-se as competições de caráter internacional e que se realizem no país, as quais serão regidas pelas disposições de caráter internacional das federações esportivas internacionais ou do Comitê Olímpico Internacional ou Paralímpico Internacional, segundo o caso."

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA

Deputado Federal DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 2º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"§2º Os custos para a realização dos controles antidopagem ficarão a cargo das respectivas federações e confederações esportivas, podendo também ser suportados pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, conforme convênio entre as entidades."

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA

Deputado Federal DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.527, DE 2016

Institui a Política Nacional de Combate à Dopagem Esportiva.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, que institui a Política Nacional de Combate à Dopagem Esportiva (PNCDE), contém vinte e seis artigos, divididos em três Títulos: Disposições Gerais, Da Política Nacional de Combate à Dopagem Esportiva e Disposições Finais.

No Título I, o projeto dispõe que os controles de dopagem serão realizados em todas as competições oficiais, sob o encargo das federações esportivas, podendo ser custeados pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD. As competições internacionais seguem sob normas próprias. Define-se dopagem esportiva como o uso de substâncias ou métodos proibidos ou seus metabólitos ou marcadores na amostra, conforme regulamento, antes, durante ou depois de uma competição, seja por humanos ou por animais que participam de competições. Define como infrações facilitar ou incitar a prática da dopagem, administrar ou prover as substâncias ou métodos ou marcadores de amostra proibidos e obstaculizar o controle antidopagem. Determina-se que, no combate à dopagem, aplicam-se, além do disposto no projeto, as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Esporte e pela ABCD.

O art. 5º dispõe que o poder público estabelecerá ações para o combate à dopagem esportiva, devendo medidas sanitárias ser adotadas com



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210644041300>

o objetivo de prevenir a deterioração da saúde motivada pela prática desportiva, a prevenção de lesões e as consequências prejudiciais para a saúde que derivem de uma prática desportiva realizada em condições não indicadas, especialmente a prática desportiva em alto rendimento.

O art. 6º aporta definições de termos que figuram no projeto: evento esportivo; evento Internacional; evento nacional; Comitê Olímpico Brasileiro; Comitê Paralímpico Brasileiro; competição; controle; controle de dopagem; controle surpresa; esporte em equipe; esporte individual; esportista; substâncias e métodos proibidos; marcador; atleta menor; método proibido; metabolito; amostra; pessoal de apoio aos esportistas; posse.

No Título II, apresentam-se os princípios e objetivos da PNCDE e os instrumentos de controle (art. 12): planos de controle; incentivo de comitês antidopagem em associações e confederações esportivas; monitoramento e fiscalização dos planos de controles por parte de atletas, associações, federações e confederações esportivas; pesquisa científica e tecnológica de métodos de controle antidopagem; criação de campanhas antidopagem no ambiente esportivo; e cooperação técnica e financeira entre o poder público e as associações, federações e confederações esportivas para o desenvolvimento de ações de combate à dopagem esportiva.

O art. 13 estabelece como responsabilidades das entidades desportivas inscritas no Sistema Nacional do Desporto: organizar e efetuar os controles antidopagem nas competições, provas e certames que se realizam sob sua jurisdição; incluir em seus estatutos e regulamentos as disposições pertinentes previstas na nova lei; difundir conteúdos preventivos sobre dopagem desportiva; proceder a fiscalização em clubes e centros de treinamentos para identificar a utilização de substâncias e métodos proibidos; e realizar controles surpresas de atletas em períodos entre competições.

Os arts. 14 a 16 tratam das responsabilidades das partes envolvidas e dos procedimentos nos testes de dopagem.

Os arts. 17 a 22 tratam das penas aplicáveis aos infratores: de três meses a dois anos de suspensão, na primeira infração, e de dois a quatro



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210644041300>



anos de suspensão, na reincidência, além de desclassificação e perda de pontos e/ou título, com suspensão automática do programa Bolsa-Atleta ou semelhante durante o período de cumprimento da pena de afastamento das atividades esportivas, quando da primeira infração, e por oito anos, na reincidência; e banimento do esporte na terceira testagem positiva.

No Título III, arts. 23 a 25, determina-se a inabilitação da entidade desportiva que descumprir as normas do projeto para firmar convênio com qualquer órgão público e receber patrocínio de empresa pública ou recursos da Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001. No caso de esportista, a proibição de receber patrocínio de empresa pública pelo tempo que durar a penalidade.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação pelo Plenário. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; do Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame é de 2016, ano dos Jogos Olímpicos no Rio de Janeiro. Desde então, o sistema de controle antidopagem no Brasil evoluiu e se consolidou. A Lei nº 9.615/1998, ou Lei Pelé, que institui as normas gerais sobre o desporto, possui um capítulo exclusivo para tratar de dopagem, onde estão previstas as competências da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), responsável por estabelecer a política nacional de prevenção e combate à dopagem e coordenar nacionalmente o enfrentamento a essa prática.

A Lei Pelé também atribui ao Conselho Nacional do Esporte (CNE) a competência para determinar as diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela ABCD e aprovar o Código Brasileiro Antidopagem, com regras e sanções, dosimetria das sanções e procedimentos de processamento e julgamento das violações. Atualmente encontra-se em vigor nova versão do Código Brasileiro Antidopagem, em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210644041300>



consonância com as mudanças promovidas recentemente pela Agência Mundial Antidopagem.

Reconhecemos o mérito da iniciativa, mas encontramos como redundante a maioria dos dispositivos do projeto. Muitos já estão regulados, em Lei ou em normas infralegais, onde é adotada uma terminologia mais adequada à legislação brasileira. A própria definição de “dopagem no esporte”, estabelecida, na Lei Pelé, como “a violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por entidade”, é simples, abrangente e está construída de forma a não engessar o conceito, que está definido com detalhes no Código Brasileiro Antidopagem, ao contrário do projeto, que contém conceito mais detalhado.

As regras constantes desse código devem estar em consonância com as do Código Mundial Antidopagem, por força da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes e do Decreto Legislativo n.º 306, de 26 de outubro de 2007, e da própria Lei Pelé. É preferível, portanto, que os detalhamentos estejam no Código Brasileiro Antidopagem e não em Lei. Este ano, por exemplo, está vigorando uma nova versão do Código Mundial e, por consequência, do Código Brasileiro. A atualização foi feita de forma célere, o que não teria acontecido se fosse uma lei.

Verificamos ainda que a preocupação do projeto em suspender a bolsa-atleta dos beneficiários que tenham resultado positivo em teste antidopagem se encontra amparada na legislação, por meio dos art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.891/2004.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.527, de 2016, do Deputado Helder Salomão, bem como das Emendas Nº 1 e 2 apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Relator



2021-7855

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210644041300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.527, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.527/2016, da Emenda Adotada 1 da CSSF e da Emenda Adotada 2 da CSSF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Carreras - Presidente, Julio Cesar Ribeiro e Pedro Augusto Bezerra - Vice-Presidentes, Celina Leão, Chiquinho Brazão, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Fabio Reis, Felício Laterça, Hélio Leite, Luiz Lima, Renildo Calheiros, André Figueiredo, Charles Fernandes, Dr. Luiz Ovando, Elias Vaz, Flávia Moraes, Joaquim Passarinho, Leur Lomanto Júnior e Luiz Antônio Corrêa.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215050722200>

